TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 76/2021 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso, para provimento de cargos públicos efetivos nos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Seção Judiciária de São Paulo e da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Prezados Senhores,

Em respostas ao pedido de esclarecimento de licitante, e conforme informações da área responsável, esclarecemos:

Solicitação de Esclarecimento nº 4 - (doc. 7906355)

Questionamento 1:

Será permitido a somatória de 2 ou mais atestados de capacidade técnica para comprovar a exigência do subitem 3.2 do anexo II, de que a licitante deverá comprovar ter realizado concurso para um mínimo de 12.500 candidatos?

Resposta ao Questionamento 1:

O referido item assim dispõe :

3.2. Para fins de avaliação da(s) certidão(ões) ou atestado(s), **será entendido como serviço similar ao objeto desta licitação, o que for compatível com as características e quantidades**, do qual conste realização de Concurso para número igual ou superior a 12.500 (doze mil e quinhentos) candidatos. (grifamos)

Assim, para a finalidade desta licitação, **não serão admitidos** somatórios de várias certidão(ões) ou atestado(s) para compor o quantitativo mínimo de candidatos inscritos.

Esclarecemos que essa vedação atende aos exatos termos do disposto no Acórdão nº 7105/2014-TCU-Segunda Câmara, como segue:

> "6. **A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação**, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo". (grifamos)

Assim, considerando que o objeto da presente licitação é a organização e realização de concurso público de porte considerável, com a estimativa de cerca de 25.000 inscritos e abrangência nacional, com aplicação de 3 tipos de provas distintas (objetivas, discursivas - estudo de caso e redação/capacidade física), para cargos especializados de ensino superior e ensino médio (o que requer bancas especializadas para formatação e correção das provas de conhecimentos gerais e específicos), realizadas em duas localidades (São Paulo/SP e Campo Grande/MS), envolvida a logística e mecanismos de segurança compatíveis; entende-se razoável e necessário que a empresa a ser contratada comprove uma capacidade técnico-operacional mínima, já ajustada a 50% do total previsto de inscritos, de acordo com o estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, entende-se procedente diferenciar a capacidade técnica necessária para a realização de diversos processos seletivos de menor porte e um certame do nível de complexidade como o tratado nos autos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula**, **Pregoeiro Substituto**, em 04/08/2021, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7917204** e o código CRC **47C57BDE**.